

## **O INTERESSE SOCIAL DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

*Roberta Webber Gugel<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Por meio de uma contextualização histórica da sociedade de responsabilidade limitada, o presente artigo demonstra que a noção de função social da propriedade está intimamente ligada ao tema do interesse social da sociedade de responsabilidade limitada. A questão central do trabalho reside na densificação do conceito jurídico de interesse social e aborda as principais concepções doutrinárias sobre o assunto: contratualista e institucionalista. Será demonstrado que, no âmbito brasileiro, quando inicialmente adotada, a sociedade limitada era tratada como um assunto exclusivo dos sócios, sem considerar interesses externos. No entanto, a jurisprudência estabeleceu parâmetros a fim de equilibrar os interesses envolvidos, especialmente nos conflitos entre sócios e entre estes e a sociedade. O Código Civil de 2002 trouxe uma nova regulamentação para a sociedade limitada, deixando aos sócios a responsabilidade de compor os interesses da empresa. Nesse sentido, é marcante a possibilidade de dar à sociedade limitada características capitalistas ou personalistas, conforme a vontade dos sócios, o que contribui para a proteção dos diversos interesses que coexistem na empresa. Com base nos elementos apresentados, entendeu-se que prevalece uma perspectiva contratualista, com elementos do institucionalismo, no que diz respeito aos diversos interesses presentes na sociedade limitada.

**Palavras-chave:** Sociedade de responsabilidade limitada. Interesse Social. Função Social da Empresa. Institucionalismo. Contratualismo.

### **ABSTRACT**

By providing a historical contextualization of the limited liability company, this article demonstrates that the notion of the social function of property is closely linked to the concept of social interest in the limited liability company. The central question of the study lies in the densification of the legal concept of social interest and will address the main doctrinal conceptions on the subject: contractualist and institutionalist. It will be demonstrated that, initially in the Brazilian context, the limited liability company was treated as an exclusive matter of the partners, without considering external interests. However, jurisprudence has established parameters to balance the involved interests, especially in conflicts between partners and between them and the company. The Brazilian Civil Code of 2002 brought new regulations for the limited liability company, leaving the responsibility to the partners to compose the company's interests. In this sense, it is remarkable that the limited liability

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito no perfil Economia e Análise Econômica do Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal. Advogada inscrita na OAB/RS sob n. 84.747. E-mail: wg.roberta@gmail.com.

company can acquire capitalist or personalist characteristics according to the partners' will, which contributes to the protection of the diverse interests coexisting within the company. Based on the presented elements, it is understood that a contractualist perspective with elements of institutionalism prevails regarding the diverse interests present in the limited liability company.

**Keywords:** Limited Liability Company; Social Interest; Social Function of the Company; Institutionalism; Contractualism.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende apresentar uma resposta sobre a concepção adotada no que tange ao interesse social – institucionalista ou contratualista – para a sociedade de responsabilidade limitada.

Inicialmente, serão apresentadas algumas linhas acerca da contextualização histórica de tal forma social, no sentido de sublinhar a sua origem econômica.

Ademais, far-se-á uma breve análise acerca da noção de função social da propriedade, a qual a temática do interesse encontra-se intimamente conexa, eis que essa age como corolário da função social da empresa, pois geradora de deveres e obrigações no âmbito do exercício da atividade empresarial.

Por fim, tratar-se-á da grande questão subjacente ao tema escolhido, qual seja, a delimitação da noção jurídica de interesse social. Alinhavando as principais concepções dogmáticas sobre o tema, estaremos munidos dos instrumentos fundamentais para o confronto entre institucionalismo e contratualismo, cuidando de saber se o denominado "interesse social" corresponde ou não ao "interesse da empresa", bem como qual é a posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

### 2.1 Contextualização Histórica

Aparentemente, sem qualquer precedente histórico, a sociedade de responsabilidade limitada foi criada na Alemanha em 1892. Tal fato foi impulsionado por reformas ocorridas entre os anos de 1870 e 1884, as quais transformaram as sociedades anônimas em entidades

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

pesadas e complexas, particularmente adaptadas às grandes empresas (2006, CORDEIRO, p. 211).

Diante de tal contexto, a sociedade limitada, por meio da lei germânica *Gesetz für Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, de 20 de abril de 1892<sup>2</sup>, surgiu a fim de preencher lacuna deixada pelas sociedades anônimas em relação às pequenas e médias empresas.

*A posteriori*, em 11 de abril de 1901, foi instituída em Portugal com o nome de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e teve, em sua origem, a recepção do direito alemão.

A lei austríaca, por sua vez, foi posta em vigor em 1906. Em 1925, o Estado francês seguiu a tendência mundial. Apenas em 1942 é que a Itália assistiu à sua consagração com a chegada do Código Civil. Na Espanha, a exemplo da Itália, a expansão da sociedade limitada também foi tardia, ocorrendo somente em 1953.

No Brasil, no Projeto de Código Comercial de 1912<sup>3</sup> foi recomendada a criação da sociedade de responsabilidade limitada fundamentada na lei alemã e portuguesa, contudo, a sua efetiva criação ocorreu apenas em 1919. Em que pese as críticas, tal formato societário foi consolidado como o formato preferido para o exercício coletivo da atividade negocial no Brasil, tendo alcançado o patamar de mais de 99% das empresas existentes no país.

Em Portugal, as sociedades por quotas também conheceram o sucesso, por razões que se prendem com a estrutura econômica do País, assente em pequenas empresas e na possibilidade que as sociedades por quotas têm de dar corpo a agremiações de tipo familiar.

Ao longo da primeira metade do século XX, o novo formato societário já era previsto em inúmeros países. Contudo, como destaca Solá Cañizares e Felipe Aztirias (1950, p. 1713),

---

<sup>2</sup> De acordo com António Menezes Cordeiro, “a Lei de 22-Abr.-1892 foi um imediato sucesso, na sua terra de origem. Em 1911 já havia 20.000 sociedades por quotas, na Alemanha, num número que ultrapassaria as 70.000, antes da grande inflação. Em 1936, contavam-se 40.000. O regime nacional-socialista, por razões ideológicas, forçou muitas a transformarem-se em sociedades de pessoas: o seu número regrediu. Em 1961, na República Federal Alemã, ascendiam a 39.000. Depois, o crescimento foi exponencial: 112.063, em 1973; 225.209, em 1979; 401.687, em 1989; 770.000, em 1996; 850.000, em 2001”.

<sup>3</sup> Importante referir aqui, a fim de evitar confusões, que se diz que a primeira tentativa de criação da sociedade limitada no Brasil teria sido com base no Projeto de Lei elaborado pelo Conselheiro Nabuco de Araújo, em 1865, baseado em modelos existentes na Inglaterra (1856) e França (1863). Contudo, a única semelhança entre a sociedade limitada existente atualmente e o aludido projeto constituía na nomenclatura, tendo em vista que se tratava de sociedade anônima, sem a obrigação de autorização governamental, caracterizada pela livre cessão de ações, após a integralização de dois quintos do valor das mesmas.

a legislação da sociedade limitada não seguia padrão uniforme, sendo habitual o encontro de diferentes características entre os ordenamentos jurídicos que a adotaram

Tullio Ascarlli (1924, p. 41-46) aponta as características símeis mais frequentes na regulação da sociedade limitada ao redor do mundo: a) personalidade jurídica; b) vedação de acesso ao mercado acionário; c) possibilidade de ter como objeto qualquer atividade lícita; d) capital repartido em quotas não representadas por títulos; e) restrição da alienação das quotas.

Fran Martins (*apud* MATIAS, 1957, p. 8) aponta a sociedade de responsabilidade limitada como um dos elementos propulsores da atividade comercial, ao dispor que:

No que diz respeito ao desenvolvimento do comércio, essa estrutura jurídica das sociedades teve grande importância, pois a pessoa que desejasse associar-se teria que escolher um dos dois grupos existentes; ou integraria uma sociedade em nome coletivo ou em comandita, em que todos os sócios punham em risco o seu patrimônio particular, pela responsabilidade subsidiária e ilimitada, que assumiam, pelas obrigações sociais; ou se integraria em uma sociedade anônima, de difícil organização, já que necessária era a autorização do poder público para que tais sociedades se constituíssem. Com isso sofria a expansão comercial, travada pelos óbices de ilimitação da responsabilidade em um grupo de sociedades, e pelas dificuldades de constituição, no outro. Necessário, pois, para melhor ser atendida a expansão comercial, conseguir uma fórmula em que um número reduzido de pessoas, com capital não muito avultado, pudesse se associar para realizar um tipo médio de negócios, sem os riscos da ilimitação da responsabilidade. Encontrando esse organismo social, o comércio teria maior desenvolvimento, fazendo circular as riquezas produzidas.

Portanto, a criação da sociedade limitada situa-se em contexto de grandes transformações econômicas, com grandiosa expansão comercial e industrial, sendo patente a necessidade de formato jurídico mais flexível, principalmente para as empresas de pequeno porte e complexidade.

## **2.2 Da definição da sociedade limitada**

Inicialmente, não é demais destacar que a realidade da sociedade limitada, assim como sua função econômica, não se confunde com a sociedade anônima. Na sociedade limitada, tanto pluripessoal quanto unipessoal, não se faz presente a desvinculação entre a legitimação do poder societário e o seu efetivo exercício da proporção do capital investido, tal como ocorre na sociedade anônima, demonstrando que nessa há nítida separação entre propriedade e poder. Na sociedade limitada, o poder decorre da participação societária na proporção do capital investido.

Outra diferença fundamental é a impossibilidade de a sociedade limitada ser constituída por subscrição pública de capital e de permitir a captação de recursos no mercado de valores mobiliários. As diferenças estabelecem a diversidade de padrões de reconhecimento e proteção de interesses.

Outrossim, também se diferencia das sociedades em nome coletivo, tendo em vista que, como o empresário em nome individual, os sócios são ilimitadamente responsáveis pelos atos praticados em nome da empresa e todo o seu patrimônio, mesmo não diretamente ligado à atividade empresarial, constitui garantia comum dos credores.

Há também a sociedade em comandita, onde encontram-se duas categorias de sócios. Uns são comanditados, cuja responsabilidade é ilimitada e outros comanditários, cuja responsabilidade fica condicionada à sua contribuição social. Esta diversidade de regimes de responsabilidade justifica-se pela circunstância de os sócios de responsabilidade limitada apenas fornecerem capital e os outros gerirem os negócios sociais.

## **2.2 Da evolução da sociedade limitada no direito brasileiro**

Tendo em vista a menor complexidade da sociedade limitada, logo maiores empresas passaram a usar tal modalidade societária, mesmo não sendo esse o seu escopo inicial. Por ser um formato societário bastante maleável, a sociedade limitada foi ajustada aos interesses de grandes sociedades e tal adaptação, infelizmente, ocorreu, por vezes, com objetivos questionáveis, tais como a fuga da necessidade de publicações oficiais da sociedade anônima e busca de facilidades tributárias.

Visando alterar esse cenário, em 2002, com o Novo Código Civil, a regulamentação da sociedade limitada passou a ser mais complexa, burocratizada e formal, o que, por resultado gerou maiores custos aos operadores econômicos e, sob determinado prisma, aproximou as sociedades limitadas às sociedades de capital. Tal afirmação é corroborada pelos ensinamentos de João Luis Nogueira Matias (2009, p. 124):

a regulação estabelecida no Código Civil de 2002, embora ainda preserve certa liberdade e autonomia aos sócios da sociedade limitada, amplia de forma considerável o conjunto de regras estruturais rígidas, estabelecidas por meio de normas cogentes. Tais normas são decorrentes dos novos valores prevalentes, que percebem na sociedade limitada a existência de interesses maiores do que os, exclusivamente, dos sócios.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

A nova legislação<sup>4</sup> previu que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, ou seja, depreende-se que a finalidade do legislador ao estabelecer tal dispositivo legal era criar padrões que possibilitem a maior eficiência econômica.

Considerada a hipótese dos sócios moldarem o formato da sociedade limitada, a legislação de regência subsidiária estaria vinculada ao perfil eleito. Caso tenha formato personalista, aplicar-se-ão as normas das sociedades simples; caso tenha formato capitalista, aplicar-se-ão as normas das sociedades anônimas.

Firmam-se, desta forma, duas subespécies de sociedades limitadas, cuja caracterização assume importância para o objeto do presente trabalho. As sociedades limitadas de formato personalista e capitalista terão diferentes maneiras de identificar e proteger interesses alheios aos dos sócios.

### **3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE INTERESSES ALHEIOS AOS DOS SÓCIOS**

As limitações legais ao direito de propriedade foram primeiramente estabelecidas pelos romanos, especialmente no que tange ao Direito de Vizinhança ou no interesse do próprio Estado, quando estabeleceu a abstenção de certos usos da coisa (*non facere*) (RIBEIRO, 2010, p. 122).

Como marco da primeira previsão constitucional acerca da função social da propriedade, para a doutrina majoritária, destaca-se a disposição do histórico artigo 153 da Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, que assim prescreve: “A Constituição garante a propriedade. O seu conteúdo e os seus limites resultam de lei. [...] A propriedade obriga e o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social”.

Esta norma constitui o ponto inaugural que instrumentaliza a superação do paradigma individualista até então vigente, em que é percebida uma alteração estrutural na conformação da propriedade que encontra explicação nas transformações sociais e na busca de harmonização entre os interesses individuais e os interesses sociais (PEIXOTO, 2005, p. 25).

Com a incorporação do conceito de função social transforma-se o conteúdo do direito da propriedade, ao passo que inicia um processo de abandono da visão individualista, em que tal

---

<sup>4</sup> O artigo 1053 do Código Civil apresenta regra para a aplicação subsidiária das normas das sociedades simples e das sociedades anônimas às sociedades limitadas: *Artigo 1053: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único: O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.*

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

direito é exercido não-somente em benefício de seu titular, e passa a considerar também o interesse coletivo.

Consoante Miguel Nogueira de Brito (2010, p. 27-28):

quando se diz que o direito de propriedade é um direito absoluto, profere-se uma afirmação que apenas faz sentido se se tiver em vista o modo pleno e exclusivo de fruição e disposição, não a ausência de concretas limitações aos poderes e faculdades que nele se integram e sejam, em cada momento, aplicáveis. Neste último sentido, isto é, no sentido de as faculdades e poderes que nele se integram não estarem sujeitas a limitações legais, o direito de propriedade não é, nem nunca foi, um direito absoluto.

Opera-se, portanto, uma harmonização da propriedade compreendida, de um lado, em seu aspecto estático, enquanto direito (poder) decorrente da relação de pertinência que o titular exerce sobre a coisa, e de outro, entendida em seu aspecto dinâmico que se revela na sua utilização. É neste sentido que ela é dita função (dever), porquanto “regulada em razão do fim a que socialmente se destina” (GRAU, p. 121).

Diante desse novo perfil da função conformadora do princípio da solidariedade social, estabeleceu-se um novo perfil ao direito da propriedade da qual surgiram as ideias de função social da empresa e propriedade empresária. Com essas novas ideias, construiu-se a explicação e defesa da proteção de novos interesses diversos dos interesses dos sócios nas sociedades limitadas.

Sendo assim, conforme a propriedade em geral, a sociedade comercial está restringida pela sua própria função social e ético-jurídica. A fim de simplificar tal entendimento, pode-se dizer que diferentemente do que ocorre com a personalidade jurídica das pessoas naturais, que resulta do caráter intrínseco do ser humano, a personalidade das pessoas jurídica foi uma criação que tem por escopo proporcionar o alcance de determinados fins.

De forma mais específica, a função social da empresa tem origem constitucional decorrente da função social da propriedade, em que pese não estar prevista expressamente na Carta Magna brasileira, tampouco no Código Civil.

Por propriedade empresária, seguindo a conceituação apresentada por Matias (2009, p. 42), entende-se como “o exercício funcionalizado do direito de propriedade sobre parcelas do capital de sociedade (quotas e/ou ações). Assim, configura-se como centro de emanção de direitos e deveres, positivos e negativos, aos seus detentores”.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Consoante leciona Comparato (1970), a feição aplicada à propriedade no que tange à atividade empresarial é bastante diferenciada da clássica:

o elemento fundamental (para o exercício da atividade empresarial) é a propriedade, da qual decorre naturalmente o direito à apropriação global dos lucros, todos como simples frutos civis. Não era, porém, mister grande esforço de análise para perceber a diferença de natureza existente entre este tipo de propriedade e o clássico *jus utendi, fruendi et abutendi*. No primeiro caso, os bens sobre os quais incide o poder jurídico do empresário não são objeto de simples fruição, nem se adquirem para consumo privado, mas se utilizam como instrumentos de uma exploração determinada. Não são bens que se definam pela sua pertinência subjetiva a um titular, mas pela sua função ou destino, supondo de conseguinte não uma capacidade de fruição de seu proprietário, mas uma atividade organizada para a sua exploração.

Nessa toada, diz-se que a função social da empresa, como ilação da função social da propriedade, carrega consigo uma série de deveres e obrigações no exercício da atividade empresarial. A sociedade empresarial tem o dever de substancializar a função social da empresa, em consonância com os padrões definidos pela ordem jurídica do mercado.

Depreende-se, então, que a propriedade empresária e a função social da empresa desempenham papéis complementares – tal como a propriedade privada e a função social da propriedade - de forma que sejam reconhecidos e protegidos direitos alheios aos dos sócios nas sociedades empresariais, especialmente na sociedade limitada, ou seja, a propriedade empresária e a função social da empresa operam papéis distintos - porém complementares.

No trabalho em tela, apreciar-se-á a função social<sup>5</sup> como forma de compor os diversos interesses que convivem na sociedade limitada, independentemente de sua ausência de previsão específica nos dispositivos legais brasileiros, haja vista que tem como nascedouro os princípios da solidariedade e da função social da propriedade.

Sendo assim, tem-se que a função social da empresa não é mero preceito moral, mas é princípio jurídico, que deve ser utilizado como parâmetro para a resolução de conflitos de interesses em todas as sociedades empresariais e, especialmente, na sociedade limitada.

Consoante veremos a seguir, o interesse da empresa justifica-se principalmente no reconhecimento da função social da empresa, eis que com as limitações dela advindas há o

---

<sup>5</sup> Importante mencionar que a teoria da função social da empresa não se confunde com a teoria da social *responsability*, de origem norte-americana. A atuação em sintonia com regras de responsabilidade social é mera proposição ética, não configurando dever jurídico, embora possa acarretar importantes vantagens competitivas. A confusão entre as teorias pode afetar a exata compreensão da função social da empresa e dificultar sua aplicação prática.

afastamento do entendimento privalístico da sociedade empresária e, conseqüentemente, há o florescimento da ideia de que não se trata de um “bem” ilimitadamente disponível ao seu titular. Depreende-se, pois, da compreensão da existência de uma função produtiva socialmente útil, a qual sustenta em seu cerne diversos interesses que não somente o do titular da propriedade empresária (CHABERT, 2002, p. 63).

### **3 INTERESSE SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Trata-se de temática polêmica no seio da Economia Política, que possui, em seu centro, a batalha entre duas correntes fundamentais: institucionalista e contratualista. A princípio, realizando-se uma extrema simplificação acerca do previsto por cada corrente, pode-se dizer que o critério distintivo de ambas reside na identificação do interesse social como o interesse dos sócios - sendo essa a teoria do contratualismo - ou no reconhecimento do interesse social como um objetivo que transcende os limites da sociedade estendendo-se a outros meios - e para essa classificação denomina-se de institucionalismo -.

A questão do interesse social é das mais tormentosas do direito das sociedades. De acordo com José Nuno Marques Estaca (2003, p. 5), "a definição de conceito de interesse social constitui um dos principais problemas do direito societário, não faltando, inclusivamente, quem considere a definição de interesse social como o problema fundamental, central ou nuclear do direito das sociedades".

Na ausência de definição legal de interesse e parafraseando Menezes Cordeiro (2006, p. 464-465) “quem utilize esse termo e o defenda operacional tem, como elementar manifestação de seriedade intelectual e científica, o ônus de o explicitar”, porque interesse sem regras que o definam “não é bitola de coisa nenhuma”.

Se uma sociedade comercial devidamente constituída, conforme anteriormente demonstrado, constitui um “centro de emanção de direitos e deveres, positivos e negativos, aos seus detentores” e representa no universo jurídico uma nova pessoa jurídica, há necessidade

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

de identificar e determinar o interesse de todos os envolvidos na empresa – sócios, administradores, terceiros, trabalhadores e comunidade, representada pelo Estado -<sup>6</sup>.

Interesse advém de necessidade entre um sujeito e o bem apto a satisfazê-lo, contudo, a percepção de sujeito não necessita ser exclusivamente relacionada à uma pessoa, podendo ser reconhecido o interesse a entes não naturais, tais como uma sociedade empresária, que assume uma personalidade jurídica capaz de individualizar necessidades não assimiladas pelo restante dos membros/entes envolvidos na empresa (CHABERT, 2002, p. 63).

Sobre o tema, José Nuno Estaca (2001, p. 21) aduz que:

há que procurar, sobretudo, uma ponte de equilíbrio justo entre os interesses dos sócios, os dos trabalhadores e o interesse da sociedade, em especial quando são tomadas decisões de gestão, que vão afetar todos esses interesses (e não só dos trabalhadores), o que implica a determinação de princípios gerais de justiça social, mas também uma permanente ponderação e valoração do interesse prevalecente no seio de um complexo “conflito de interesses”, tendo em conta que todos eles se polarizam em torno da existência da sociedade-empresa, que para todos constitui o seu suporte, a sua razão de ser.

Trata-se, portanto, de um ponto nebuloso entre o direito e a economia. A compreensão do que seja o interesse social advém da necessidade de compreender a política econômica do próprio Estado, haja vista que o incentivo à captação de investimentos associados ao liberalismo estatal leva-nos ao destaque do contratualismo, por outro lado uma concepção autoritária e dirigista do Estado, com enfoque no interesse público, leva-nos à adoção de uma teoria institucionalista, conforme teorizou Rathenau, ao entender a empresa societária como

---

<sup>6</sup> Interessa aqui citar o famoso caso *Fruehauf*, em que em nome do interesse social de uma empresa francesa, o Tribunal de Comércio assegurou o cumprimento de um contrato. O caso está assim relatado: “Tratava-se da subsidiária francesa da companhia norte-americana *Fruehauf*, que havia firmado com outra sociedade francesa um importante contrato para fabricação de reboques de caminhão, destinados à exportação para a República Popular da China. Um ano após a celebração do contrato, a sociedade norte-americana controladora decide desfazer o negócio, alegando pressões políticas, e dá ordem aos administradores da subsidiária para tomarem as medidas necessárias nesse sentido. Diante da recusa da cocontratante em operar o distrato, só restava a solução do inadimplemento, acarretando a resolução com perdas e danos de elevado montante. Inconformados, os administradores de *Fruehauf-France*, representando os acionistas minoritários franceses, requereram ao Tribunal de Comércio que nomeasse um administrador judicial para gerir, temporariamente, os negócios da sociedade, a fim de executar o contrato em causa, o que foi deferido. Confirmando a decisão em grau de recurso, o tribunal de segunda instância declarou que um administrador judicial podia e devia substituir os órgãos administrativos de uma sociedade anônima, em circunstâncias excepcionais, em atenção ao interesse da empresa, cujo equilíbrio financeiro e crédito no mercado seriam gravemente comprometidos com a resolução contratual, suscetível de arruiná-la definitivamente e de provocar a dispensa de mais de seiscentos empregados” in COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima* / Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 370

“engrenagem da economia coletiva” e “pilar fundamental da conservação e defesa do Estado” (REGÊNCIO, 2013, p. 802).

Paulo Olavo Cunha (2012, p. 122), numa referência claramente institucionalista, conforme adiante se esmiuçar, conceitua o interesse social da seguinte forma:

o interesse social não é um princípio estruturante da sociedade comercial; antes representa um fim da própria sociedade que, constituindo uma organização de fatores de produção, prossegue o objetivo de proporcionar àqueles que a criam ou venham a integrar um ganho com o resultado da atividade dessa organização. E nesses inclui o Direito atual não apenas os sócios, mas os próprios trabalhadores – que constituem o substrato humano da empresa subjacente à sociedade -, os clientes e os credores (máxime os financiadores e os fornecedores), cujos interesses também devem ser ponderados no exercício da atividade societária.

A doutrina em geral tem por costume estudar a sociedade anônima no que concerne à existência de proteção de direitos alheios aos dos sócios, haja vista tratar-se de modalidade societária mais adequada ao exercício de grandes empresas com captação de recursos realizada por meio de investidores.

Contudo, conforme anteriormente explicitado, a evolução da sociedade limitada, que pode assumir feição capitalista e ser utilizada para o exercício da grande empresa, induz à nova compreensão do tema, pois são identificados e protegidos interesses estranhos aos sócios, tal como o interesse na preservação da empresa, o interesse dos empregados, dos credores, entre outros (MATIAS, p. 142).

### **3.1. Concepções Dogmáticas Acerca do Interesse da Sociedade**

#### **3.1.1 Teoria Contratualista**

De forma bastante simplista, é possível caracterizar o interesse social nas teorias contratualistas como o interesse dos sócios, ou seja, trata-se de uma visão basicamente interna, que decorre da pura e simples condição de sócio, como um interesse típico *uti socii*, onde a sociedade é configurada como um contrato e não como uma instituição.

A percepção do reconhecimento de interesses alheios aos dos sócios somente foi aceito no meio doutrinário jurídico em meados do início do século XX. Anteriormente, as sociedades eram consideradas tema exclusivo dos sócios e os interesses que transbordassem tais barreiras eram de pronto desconsiderados. Esse era o entendimento nas sociedades personalistas, por

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

óbvio, contudo, também era o assimilado no âmbito das empresas capitalistas, tais como as sociedades anônimas.

Consoante narra Salomão Filho (*apud* MATIAS, 2002, fl. 144), após a consolidação da revolução industrial, nova realidade se estabelece, passando a prevalecer o caráter privado das sociedades anônimas, pois esse é o momento em que a burguesia já encontra forças suficientes para desenvolver a atividade econômica de grande porte sem a intervenção estatal.

Diante dessa realidade, há um contratualismo exacerbado, onde há a identificação do interesse social como a maximização dos lucros. Contudo, esclarece o autor que tal “contratualismo clássico” não resistiu ao tempo, haja vista a necessidade de investimentos para a realização de novos negócios, o que impôs a fixação de normas consensuais no meio societário, ou seja, um contratualismo moderado e renovado.

Dentre as diversas vertentes das teorias construtualistas, as que gozam de maior destaque são as que indicam o interesse social como: interesse dos sócios atuais à maximização dos lucros; interesse dos sócios atuais à eficiência da empresa; interesse dos sócios atuais e futuros à eficiência da empresa; interesse dos sócios à eficiência da empresa e maximização dos lucros; interesse dos sócios como conceito relativo e; interesse social como toda relação de solidariedade entre os interesses individuais.

No que concerne ao interesse social como interesse comum dos sócios, importa ressaltar que o interesse deve ser diferenciado entre coletivo e individual, haja vista que as pessoas dos sócios podem ter interesses que são estranhos à sociedade. Portanto, tal teoria pressupõe a figura do contrato de fim comum de organização, como ensina José Nuno Marques Estaca (p. 120-121):

[a teoria] largamente defendida pela doutrina alemã e italiana, por autores como Graziani, Libonati, Sena, Reinhardt e Hueck, adoptada em Portugal por A. Ferrer Correia, Raúl Ventura e Luis Brito Correia. Para todos estes autores, o contrato de sociedade pertence a uma espécie diferente dos contratos comutativos, que se baseiam na contraposição de interesses e de prestações de partes. Ao invés, no contrato de sociedade os contraentes terão interesses comuns, ou interesses potencial e meramente coincidentes ou convergentes. Como contrato de fim comum, as prestações dos contraentes dirigem-se à consecução de um objetivo comum, ou seja, aquele baseia-se na prossecução de um interesse comum aos contraentes, sem embargo de ester poderem encontrar-se, por vezes, em contrariedade para prosseguirem a finalidade comum.

As doutrinas que levam em consideração o interesse dos sócios atuais e futuros advém de um protagonismo concedido ao objeto social da sociedade. Parece-nos que tais teorias não

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

possuem diferenças significativas, tendo em vista que o interesse nada tem de específico e típico que o diferencie o interesse dos sócios atuais dos sócios futuros (CHABERT, p. 37).

Há também a concepção pela qual o interesse social é considerado como a soma dos interesses individuais dos sócios, contudo, se tal teoria não é evitada de vício, não haveria necessidade de legislações acerca do interesse da sociedade, bastando deixar funcionar a regra da maioria. Por esse prisma, as deliberações tomadas pela maioria seriam necessariamente em conformidade com o interesse social.

Em que pese as diversas abordagens trazidas pelas teorias contratualistas, o cerne de todas tem o mesmo princípio teórico, qual seja, o interesse social é o interesse dos sócios.

### 3.1.2 Teoria Institucionalista

O predomínio das teorias contratualistas seguiu até o início do século XX, contudo, após a Grande Crise Mundial de 1929, houve a solidificação das teorias de base institucionalista, nas quais prevalecem interesses diversos dos interesses dos sócios.

Conforme ensina João Luis Nogueira Matias (fl. 148):

Na concepção de Salomão Filho, entre outros, os pressupostos teóricos para uma nova concepção de análise dos interesses envolvidos na companhia foram firmados, entre outros, por autores como Karl Marx (Livro III do Capital); Adam Smith (Teoria dos sentimentos morais e A Riqueza das Nações); Von Gierke (Teoria da Empresa em si) e Keynes (The end of laissez-faire). Também foram importantes os trabalhos de Walter Rathenau, especialmente “Do sistema acionário – uma análise negocial.

Tais teorias foram evidenciadas pela definição do interesse social como sendo um interesse público, ou seja, um interesse determinado pela Administração Pública, haja vista que a empresa passou a ser entendida como um componente essencial para a economia estatal passível de alcançar o interesse público. Ulteriormente, prevaleceu a ideia de que a empresa deveria conciliar os diversos interesses envolvidos na sociedade, não tão-somente o dos sócios.

Entre as concepções institucionalistas destacam-se: teoria da empresa em si; da pessoa em si; da empresa acionária; da instituição; dos interesses monistas; dos interesses pluralistas; dos interesses processuais, entre outros. De forma geral, tais teorias seguem o processo evolutivo da visão institucionalista do interesse social, podendo-se diferenciar um

institucionalismo publicista, de um institucionalismo integracionista e de um institucionalismo organizativo (MATIAS, p. 152).

A primeira teoria institucional (*Unternehmen an sich*) teve como nascedouro a Alemanha do final da Primeira Guerra Mundial, sendo seu principal criador Rathenau. Com acentuado caráter publicista, tendo em vista que partia do pressuposto que empresas de grande porte assumiam grande relevância na economia, tal teoria conduziu ao reconhecimento na empresa de um interesse próprio. Os críticos afirmam que o interesse público e dos trabalhadores não deve abrigar-se na proteção da sociedade, haja vista que para esses há matérias específicas, tais como direito público e direito do trabalho.

Concomitantemente com a teoria da empresa em si, surgiu também na Alemanha a Teoria da Pessoa (*Person an sich*). Assentada na teoria da realidade da personalidade coletiva de Gierke, traz uma visão da sociedade como pessoa jurídica com interesse próprio, superior ao interesse dos sócios e não coincidente com esse (ESTACA, p. 133). Diferentemente da Teoria *Unternehmen an sich* que foi idealizada sobre os pilares da grande empresa, a teoria da *Person an sich* visava um universalismo societário.

A Teoria da Instituição, por sua vez, entende a sociedade não como um contrato, mas sim, como uma instituição, da onde advém direitos e interesses que não se limitam apenas à figura do sócio, eis que há a prossecução de uma finalidade social. Contudo, como crítica, pode-se apontar que a sociedade acaba por sobrepor-se à vontade dos sócios.

Outra vertente das teorias institucionalistas é a Teoria do Organismo Vivo, a qual, consoante o pensamento de Haussmann, compreende a empresa como um organismo vivente, “na qual confluem sujeitos diversos, titulares de um interesse comum, que são, os acionistas, os credores, os membros da administração, do conselho de vigilância, e os dela dependentes” (ESTACA, p. 134). A soma de todos esses interesses individuais resultaria no interesse social. Nesse sentido, depreende-se que a doutrina de Haussmann aproxima-se da teoria da *Person an Sich*, enquanto claramente afasta-se da teoria da *Unternehmen an sich*.

### 3.1.3 Efeitos da convivência das teorias no âmbito da sociedade limitada

No âmbito da sociedade de responsabilidade limitada e com base no que foi até então exposto, cabe-nos questionar qual a função econômica que é por ela exercida, haja vista que

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

com o advento do Código Civil de 2002 há necessidade de identificar os interesses reconhecidos na legislação e responder de que forma a principiologia constitucional que conforma o exercício da atividade empresarial, pode ajudar a compor os interesses dispostos em seu âmbito (MATIAS, p. 162).

Quando de sua adoção pelo direito brasileiro, a sociedade limitada era tratada como assunto exclusivo dos sócios, sem a perspectiva de reconhecimento de interesses externos. Contudo, a jurisprudência teve papel decisivo na adaptação da sociedade limitada, vez que estabeleceu regras que possibilitassem equilibrar os interesses envolvidos na sociedade, especialmente em relação aos conflitos entre sócios e destes com a sociedade.

Consoante anteriormente exposto, o Código Civil de 2002 ofereceu nova regulação para a sociedade limitada, deixando a cargo dos próprios sócios a composição de interesses da empresa, sendo marcante a característica outrora mencionada da possibilidade de dar, conforme a vontade dos sócios, à sociedade limitada feições capitalistas ou personalistas, da onde serão extraídos elementos para proteção dos interesses que na empresa coexistem.

Pelos elementos até então apresentados, entendemos que no que toca aos diversos interesses presentes na sociedade limitada, prevalece a visão contratualista, com pinceladas de institucionalismo. Contudo, apesar de prevalente a dogmática contratualista não é suficiente para explicar a distribuição de interesses no âmbito da sociedade limitada, principalmente porque o interesse da empresa também é legítimo e deve ser protegido.

Em que pese a teoria contratualista, o funcionamento da empresa possui “relevância social em um sistema econômico capitalista dado o seu relevante papel como instrumento de transformação e realização dos interesses comunitários” (LUPION, p. 13869), haja vista que a geração de riquezas produzidas pela sociedade, via arrecadação tributária e financia as políticas públicas executadas pelo Estado.

#### **4 CONCLUSÃO**

De tudo o que foi dito, resta dizer que esta abordagem sobre o interesse social da sociedade de responsabilidade limitada não visa esgotar a temática apresentada, mas sim, levantar as questões mais pertinentes e tentar responder a algumas delas firmando conclusões com base no que já foi anteriormente escrito:

A criação da sociedade limitada situa-se em contexto de grandes transformações econômicas, com grandiosa expansão comercial e industrial, sendo patente a necessidade de formato jurídico mais flexível, principalmente para as empresas de pequena complexidade e porte. Em razão da menor complexidade da sociedade limitada, logo maiores empresas passaram a usar tal modalidade societária.

Pela sua noção jurídica-econômica, a empresa, cujo escopo principal é o desenvolvimento de produção de bens por meio da coordenação de seus fatores produtivos, independentemente da destinação do resultado (família, Estado, mercado, etc), é uma instituição onde se mostra passível a identificação de interesses dos componentes da organização empresarial.

Trata-se de temática polêmica no seio da Economia Política, que possui, em seu centro, a batalha entre duas correntes fundamentais: institucionalista e contratualista. *A priori*, realizando-se uma extrema simplificação acerca do previsto por cada corrente, pode-se dizer que o critério distintivo de ambas reside na identificação do interesse social como o interesse dos sócios - sendo essa a teoria do contratualismo - ou no reconhecimento do interesse social como um objetivo que transcende os limites da sociedade estendendo-se a outros meios - e para essa classificação denomina-se de institucionalismo -.

A compreensão do que seja o interesse social advém da necessidade de compreender a política econômica do próprio Estado, haja vista que o incentivo à captação de investimentos associados ao liberalismo estatal leva-nos ao destaque do contratualismo, por outro lado uma concepção autoritária e dirigista do Estado, com enfoque no interesse público, leva-nos à adoção de uma teoria institucionalista, conforme teorizou Rathenau, ao entender a empresa societária como “engrenagem da economia coletiva” e “pilar fundamental da conservação e defesa do Estado”.

A evolução da sociedade limitada no seio do Código Civil Brasileiro de 2002, podendo assumir feição capitalista e ser utilizada para o exercício da grande empresa, induz à nova compreensão do tema, pois são identificados e protegidos interesses estranhos aos sócios, tal como o interesse na preservação da empresa, o interesse dos empregados, dos credores, entre outros.

Pelos elementos até então apresentados, entendemos que no que toca aos diversos interesses presentes na sociedade limitada, prevalece a visão contratualista, com pinceladas de

institucionalismo. Contudo, apesar de prevalente a dogmática contratualista não é suficiente para explicar a distribuição de interesses no âmbito da sociedade limitada, principalmente porque o interesse da empresa também é legítimo e deve ser protegido.

## **REFERÊNCIAS**

ASCARELLI, Tullio. Le società a responsabilità limitata e la loro introduzione in Italia. *Rivista del Diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Milano, v.22, parte I, p. 41-46, 1924.

BRITO, Miguel Nogueira de, *Propriedade Privada: Entre o Privilégio e a Liberdade*, Lisboa, 2010.

CAMPUZANO, Ana-Belén. *La sociedad de responsabilidad limitada*. Valência: Titant lo Blanch, 2009.

CHABERT, Susana. *Interesse da Empresa e Interesse Social*. Relatório de Mestrado (Direito Comercial), Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito das sociedades*. Lisboa: Almedina, 2006. v. II.

CORDEIRO, António Menezes. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2006.

CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

DUARTE, Rui Pinto. *Escritos sobre Direito das Sociedades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ESTACA, José Nuno Marques. *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. Porto Alegre: RT, 1981.

LUPION, Ricardo. “Interesse Social da Empresa. Uma Perspectiva Luso-Brasileira” in *Revista do Instituto de Direito Brasileiro* (2013) nº12 13853-13870.

MARTÍNEZ, Pedro Soares. *Economia Política*. 11ªed. Rev. Coimbra: Almedina, 2010.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

MARTINS, Fran. *Das sociedades por quotas no direito brasileiro* – Tese para o Concurso da 1ª Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1957.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundos de comércio*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MATIAS, João Luis Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/>>.

PEIXOTO, Ester Lopes (2005), *A função social da propriedade: do CC/1916 ao CC/2000*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

PROTÁSIO, Célia Maria. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Relatório de Mestrado (Direito Comercial), Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2001.

REGÊNCIO, João. Do interesse social. *in* Revista de Direito das Sociedades, A.5 nº 4, p. 801-818. Lisboa: Almedina, 2013.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura, A Função Social da Propriedade *in* Revista Brasileira de Direito Comparado. No 38, primeiro semestre de 2010 p. 121-134.

SOLÁ CAÑIZARES, Felipe; AZTIRIA, Enrique. *Tratado de sociedades de responsabilidad limitada en derecho argentino y comparado*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1950. t I.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4.ed.rev.ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.